



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5096625-64.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL  
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRIA

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE ALEGRIA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO  
SARAIVA**

---

**PARECER**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***  
*Município de Alegria. Lei nº 2.117/2023, a qual institui ‘o Pagamento de Forma Complementar ao Vencimento Básico dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias para alcance do Piso Salarial Nacional e dá outras providências’. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Matéria administrativa, relativa à remuneração de servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal, nos moldes do artigo 9º-C, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.350/2006, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Exma. Sra. **Prefeita Municipal de Alegria**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 2.117**, de 27 de setembro de 2023, a qual autoriza o *pagamento de forma complementar ao vencimento básico dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias para alcance do piso salarial nacional e dá outras providências*, do **Município de Alegria**, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

A proponente sustentou, em síntese, que a lei impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que, ao alterar o vencimento básico e a forma de pagamento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, imiscuiu-se na iniciativa legislativa constitucionalmente confiada ao Chefe do Poder Executivo, malferindo preceitos da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, e da Lei Orgânica Municipal. Asseverou que a norma examinada extrapola as atribuições do Poder Legislativo, e que, como decorrência do vício de iniciativa, há inequívoca violação ao princípio da separação dos poderes. Aduziu, ainda, que referida lei acarreta aumento de despesas, *pois altera forma de aplicação e de cálculo do piso em relação ao vencimento básico local*. Requereu, em caráter liminar, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*suspensão dos efeitos da Lei Municipal 2117/2023*, e, ao final, a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do aludido ato normativo (Evento 1, INIC1 e documentos de Evento 1, PROC2/OUT5).

A medida cautelar pleiteada foi deferida (Evento 4, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, defendendo a manutenção da lei no ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 13, PET1).

A Câmara de Vereadores de Alegria, notificada, prestou informações, aduzindo que a proposição tramitou regularmente, em estrita observância ao preceituado em seu Regimento Interno, tendo sido cumprido, inclusive, o requisito da quantidade de assinaturas necessária à iniciativa popular. Referiu que o Supremo Tribunal Federal validou o pagamento do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Assentou que a Lei Federal nº 12.994/2014 estabeleceu o piso nacional da categoria, e que pagamento do salário é realizado com recursos transferidos pelo Governo Federal em favor do Município para serem repassados aos servidores, nos moldes do artigo 198, §§ 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, todos da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

nº 120/2022. Narrou que com o advento da mencionada emenda, *que dispõe sobre o piso salarial e outros benefícios*, os profissionais dos cargos supranominados *passaram a fazer jus a este vencimento*. Frisou, ainda, que *é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal*, independentemente de autorização legislativa municipal, sendo incumbência do Poder Executivo efetuar a *adequada contabilização e fixação da rubrica*. Pleiteou, assim, a manutenção da norma impugnada no ordenamento jurídico (Evento 16, INF1 e documento de Evento 16, OUT2).

É o breve relatório.

2. A norma legal fustigada foi vazada nos seguintes termos:

**LEI MUNICIPAL Nº 2.117, DE 27/09/2023**

**É AUTORIZADO O PAGAMENTO DE FORMA COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO BÁSICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PARA ALCANCE DO PISO SALARIAL NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*TERESINHA MARCZEWSKI ZAVASKI, Prefeita Municipal de Alegria, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 1º Fica autorizado o pagamento de forma complementar ao vencimento básico dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias para alcance do **Piso Salarial Nacional** e dá outras providências.*

*Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário a Presente Lei.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/07/2022.*

*GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRIA-RS,  
AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.  
TERESINHA MARCZEWSKI ZAVASKI*

*Prefeita Municipal*

*REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE*

**3.** Em que pese o respeitável entendimento deduzido pela Câmara de Vereadores e pelo Sr. Procurador-Geral do Estado em defesa da norma, merece acolhida a pretensão vertida na petição inicial.

**3.1.** De início, importante recordar que o artigo 198 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 120/2022, assim preceitua no que tange aos agentes comunitários de saúde:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)  
[...].*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

§ 4º ***Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)***  
[...].

§ 5º ***Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento***

§ 6º ***Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)***

§ 7º ***O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)***

§ 8º ***Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)***

§ 9º ***O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)***

§ 10. ***Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)*

**§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)**  
[...].

A Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.994/2014, de outra parte, criou o incentivo financeiro a ser alcançado aos agentes comunitários de saúde de combate às endemias, nos seguintes termos:

[...].

**Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)**

**§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto<sup>1</sup>: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)**

**I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)**

**II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)**

---

<sup>1</sup> Decreto Federal nº 8.474/2015:

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

§ 2º **Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.** (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...].

*Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

[...].

E, em seu artigo 14, atribui ao gestor local dispor sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos da atividade, *in verbis*:

*Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei **disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade**, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

Neste contexto normativo, verifica-se que a União é a responsável por dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, porém sem excluir a competência dos gestores locais do SUS sobre esta matéria - já que os servidores





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

estarão vinculados a eles<sup>2</sup> - de modo a adequar esta disciplina às peculiaridades locais.

E, no caso em testilha, tratando-se de servidores que estarão vinculados ao Poder Executivo de Alegria (artigo 9º-C, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.350/2006), que arcará, inclusive, com o ônus financeiro de parte do pagamento do próprio piso salarial fixado pela União para estes agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (artigo 9º-C, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.350/2006), não há dúvida de que a iniciativa de leis que tratem desta temática se submete à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**3.2.** E, assim sendo, a Câmara de Vereadores de Alegria, ao editar norma, de sua iniciativa legislativa, disciplinando o pagamento de verba remuneratória aos servidores do Poder Executivo investidos nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, interferiu na gestão administrativa,

---

<sup>2</sup> Lei Federal nº 11.350/2006:

[...].

*Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

[...].

*§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

[...].

*§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, retirando do Prefeito a possibilidade de deliberar sobre a forma de pagamento desta verba aos servidores beneficiários, invadindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, dispositivos estes aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição da Província, *in verbis*:

*Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
[...].*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...].*

*II - disponham sobre:*

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*[...].*

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*[...].*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

*[...].*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

No caso não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Note-se que a lei impugnada, ao contrário do sustentado pela Casa Legislativa Municipal, não se restringiu a autorizar o pagamento *de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração* repassadas pelo Governo Federal, mas foi mais além, dispondo sobre a forma como se daria este pagamento (artigo 1º), sendo notória a ingerência na gestão administrativa municipal.

Na espécie, cuida-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa temática, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

[...].

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

[...].

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo – remuneração de servidores públicos da Administração Direta –, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo,

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesta trilha, os seguintes arestos desta egrégia Corte de Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES, AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** 1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos **agentes comunitários de saúde** e dá outras providências". 2. Acerca da política remuneratória dos **agentes comunitários de saúde**, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que "o vencimento dos **agentes comunitários de saúde** e dos **agentes de combate às endemias** fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração **direta** ou autárquica." 3. No caso concreto, **denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos "autorizativos", a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual.** Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085788636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-11-2023)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.884/2020 DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. GRATIFICAÇÃO. AGENTES CUMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei nº 3.884/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, que institui gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus. 2. A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre remuneração de agentes públicos vinculados ao Executivo Municipal, afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. 3. A utilização do vocábulo “autorizar” no texto normativo não afasta o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084531201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 12-02-2021)

Logo, é caso de procedência da ação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**3.3.** Por fim, cumpre assinalar que a alegada ofensa à Lei Orgânica Municipal é insindicável, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que se trata de ato normativo infraconstitucional, razão pela qual, eventual conflito, se houver, opera-se no plano da legalidade.

**4. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS** pela **procedência** do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.117**, de 27 de setembro de 2023, do **Município de Alegria**, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 18 de julho de 2024.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>4</sup>.

RCA

---

<sup>4</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR Nº 637/2024